



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



Ofício n.º 44/AGP/14

Ouro Preto do Oeste - RO.
Em, 13 de maio de 2014.

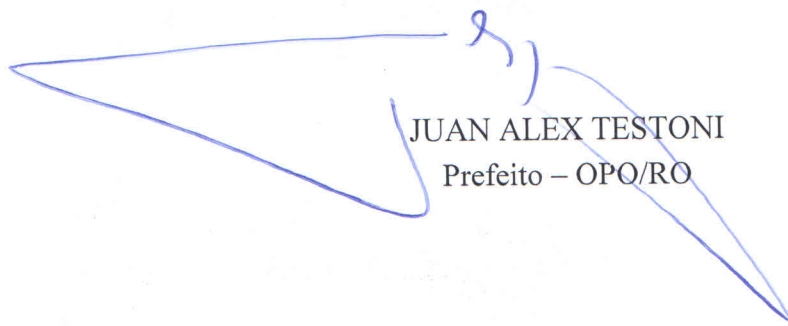
À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

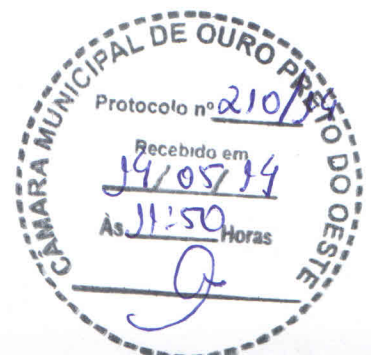
Excelentíssimo Senhor Presidente

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V. Excia. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Atenciosamente,


JUAN ALEX TESTONI
Prefeito – OPO/RO





Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Mensagem n.º

618



Ilustres Membros do Poder Legislativo Municipal,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Segundo as definições constantes da Constituição Federal (art. 165, § 2º), a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo-se as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei Federal Complementar 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000, disciplina, também, o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, são anunciadas as metas fiscais, ou seja, o montante a ser arrecadado e como e onde será dispendido, seja em pessoal e em outras despesas de custeio, subvenções, investimentos ou utilizando-se do superávit primário no pagamento do principal e juros de dívida.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que possibilita que o Legislativo, conjuntamente com o Executivo, oriente a elaboração da proposta orçamentária, possibilitando a análise dos princípios essenciais da estrutura do Orçamento para que se atendam as demandas da sociedade.

Pelo exposto e cumprindo o que determina a Lei Orgânica Municipal, apresento a essa Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º , de 13 de maio de 2014 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015.

Ouro Preto do Oeste, em 13 de maio de 2014.

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito - OPO/RO



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



Projeto de Lei nº 1890 de 13 de maio de 2014.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2015 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

Parágrafo único: Integram este projeto de lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades e Metas;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;

D



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

II - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637 de 18 de outubro de 2012, da STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Portaria nº 637 de 18 de Outubro de 2012, do STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se de:

I - ANEXOS DE METAS FISCAIS, integrado por:

- a) Anexo I – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- b) Anexo III – Metas Fiscais;
- c) Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- d) Anexo V – Metas Fiscais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- e) Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- f) Anexo VII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- g) Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- h) Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS; e
- i) Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II – ANEXOS DE RISCOS FISCAIS, integrado por:

- a) Anexo XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



III - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015, são as especificadas no Anexo II – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal desta Lei, e estão em conformidade com Plano Plurianual.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

IV - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º – O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado ao Legislativo, conforme estabelecido no art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, e conforme estabelece a Lei Orgânica do Município e será composto de:

2



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos do orçamento fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa.

Art. 10 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, será discriminada a despesa por unidades orçamentárias, detalhada pela estrutura programática, especificando as categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

I – Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – Despesas Correntes e Despesas de Capital.

V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2014, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra o presente projeto de lei, além dos parâmetros da receita corrente líquida, visando o equilíbrio orçamentário financeiro.

Art. 13 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar *superávit primário* necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 15 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, na forma do art. 9º da LRF.

§ 1º - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de transferência financeira mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e as projeções de receitas estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Caso a Lei Orçamentária de 2015 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *Parágrafo Anterior* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 16 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I – abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação de receita, consoante a legislação;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, através de Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal). Até o limite de 6% (seis por cento)

§ 1º. - A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei vigente.

§ 2º. – As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 17 – Além da observância das metas e prioridades definidas nesta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;
- IV – os recursos de contrapartidas oriundos de transferências de convênios ou de operações de crédito tenham como objetivo concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18 – A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até, 1,05% (um vírgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, casos estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 20 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 21 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF) e, ainda, que atendam aos seguintes requisitos:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público de forma gratuita;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;
- IV – outras exigências previstas em regulamento.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo, dos recursos recebidos, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendentes.

§ 2º - As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

2



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



Art. 22 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 23 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 24 - A inclusão, na lei orçamentária, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 25 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

Art. 26 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 27 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001.

Art. 28 - Durante a execução orçamentária de 2015, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 29 – Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

D



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo;

IV – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3º Constituição Federal.

Art. 30 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Parágrafo único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º “e” da Lei Complementar Federal 101/2000).

Art. 31 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2015 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

Art. 32 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2014, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Anual.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 - A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito pelo Executivo Municipal, a qual fica condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



§ 1º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

§ 2º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 34 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 35 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

**VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS**

Art. 36 - O Executivo e o Legislativo Municipal poderão, mediante ato próprio de cada poder, revisar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

§ 2º - mediante lei específica poderão ser criados cargos e funções, bem como promover a alteração da estrutura de carreira do pessoal técnico do município, sem prejuízo dos estudos de impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

D



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



Art. 38 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 39 - O Executivo Municipal adotará as medidas estabelecidas no §3º do art. 169 da Constituição Federal para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº. 9.717/1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 41 - As remunerações e os subsídios dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste e fundações serão revistos anualmente na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de abril, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade a as pensões.

§ 1º - A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo observará as seguintes condições:

I - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

II - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

III - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - Até que outro índice seja estabelecido em Decreto, deverá ser utilizado como índice de revisão geral de remuneração o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, e, no caso de extinção deste, outro que vier a substituí-lo.



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



§ 3º - Serão deduzidos da revisão de que trata este artigo, percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, bem como da implantação ou modificação dos Planos de Carreiras, Cargos e Salários.

§ 4º - A revisão de que trata esta Lei abrange os servidores públicos efetivos, temporários, cargos em comissão, empregados públicos do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo, bem como, os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 42 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 43 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 44 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2014, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 46 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 47 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - O Executivo Municipal está autorizado:

I - a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

II – contrair empréstimos destinados a investimentos e programas, com lei autorizatória específica do Legislativo.

Art. 49 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 - Todos os fatos relativos à transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 51 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.



Estado de Rondônia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE



Art. 52 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53 - Não serão objeto de projeto de Lei os remanejamentos que envolvam um mesmo órgão.

Art. 54 – O Poder Executivo fica autorizado a promover as readequações necessárias nos Anexos de Metas e prioridades, estabelecidos por esta Lei mediante os valores estabelecidos no Sistema de Projeção de Receitas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 55 – O Poder Executivo fica autorizado a abri novas Naturezas de Despesas para atendimento das Modalidades de Aplicação e Elementos de Despesas conforme a necessidade de registro, desde que os mesmos estejam em conformidade com as Portarias Conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Secretaria de Orçamento Fiscal – SOF, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contida no atual Plano de Contas.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de maio de 2014.

Juan Alex Testoni
PREFEITO - OPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE			
APROVADO			
1ª VOTAÇÃO			
Quorum	09	Favor	09
		Contra	0
Sessão	Ordinária		Horas 18:30
Em	07	de	07 de 14

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE			
APROVADO			
2ª VOTAÇÃO			
Quorum	09	Favor	09
		Contra	0
Sessão	Ordinária		Horas 18:30
Em	14	de	07 de 14

Diane Alves dos Santos
Assistente Legislativo
Port. nº 053/GP/CMOPO/RO/13